



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Decisões Monocráticas Proferidas por Relator – Controvérsias

Vanessa Mersiofsky Drechsler

Rio de Janeiro
2013

VANESSA MERSIOVSKY DRECHSLER

Decisões Monocráticas Proferidas por Relator – Controvérsias

Artigo final apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professor Orientador: Lilian Dias Coelho Guerra

Rio de Janeiro
2013

DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS POR RELATOR – CONTROVÉRSIAS

Vanessa Mersiofsky Drechsler

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente trabalho tem por escopo abordar a delimitação legal, doutrina e implicações práticas sobre o assunto “decisões monocráticas proferidas por relator”, tendo-se em conta que, tal medida foi criada pelo legislador com o propósito de atender aos reclamos da realidade de abarrotamento do Poder Judiciário, visando o incremento de medidas que propiciem o “desafogamento” das pautas de julgamento. Procura-se demonstrar que o manejo equivocado pelos magistrados da medida, a par de atender à exigência constitucional de celeridade processual, também pode prejudicar os destinatários da prestação jurisdicional, violando, por um preço caro, o princípio do devido processo legal.

Palavras-chave: Decisões Monocráticas. Relator. Celeridade Processual. Garantias.

Sumário: Introdução 1. Decisões monocráticas proferidas por Relator e requisitos à luz da reforma processual trazida pela Lei n. 9.756/98 2. Controvérsias relacionadas aos limites legais para atuação do Relator. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Em 1998, a Lei n. 9.756, alterando a redação do art. 557 do Código de Processo Civil, trouxe importante novidade para a agilização do julgamento dos recursos no âmbito dos tribunais, prevendo duas hipóteses que, vislumbradas pelo relator, autorizariam um provimento jurisdicional de 2ª instância marcadamente unipessoal.

Com a introdução no sistema recursal de novos paradigmas, em substituição daqueles arraigados há décadas na praxe forense, a comunidade jurídica levou algum tempo para se adaptar à ideia de um julgamento, pelo Tribunal, sem a participação de um colegiado.

Verificou-se, assim, certa resistência em interpretar as figuras que autorizariam o julgamento unipessoal como algo que, verdadeiramente, pudesse emprestar agilidade ao

processo, principalmente porque a parte vencida poderia desafiar a decisão monocrática por outro recurso, o agravo inominado, o que fatalmente induziria à ideia de que o julgamento de dois recursos, um monocrático e outro colegiado, não poderia ser mais rápido do que um só.

Contudo, o julgamento unipessoal mostrou-se, deveras, extremamente mais célere, atendendo aos anseios gerais de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, por suprimir os morosos procedimentos de vista dos autos a um revisor, a inclusão do processo em pauta para julgamento, sustentações orais, pedidos de vista e etc.

Tamanho o fascínio pela rapidez emprestada aos procedimentos recursais - que repercutiram sensível e positivamente nas estatísticas, com a abreviação do tempo dos julgamentos e desafogamento das pautas, que o uso exagerado desse mecanismo processual despertou algumas questões polêmicas, e assombram, diuturnamente, os operadores dos direitos, mormente quando o assunto diz respeito aos requisitos para um julgamento monocrático, seus desdobramentos, sem que se viole, por um preço caro, o princípio do devido processo legal.

Dessa forma, desvela-se oportuno delimitar quais os requisitos para um julgamento monocrático legítimo, enfrentando em breves linhas o que é uma pretensão manifestamente improcedente, o que é uma pretensão contrária à jurisprudência dominante, e se quaisquer questões, inclusive de prova, poderiam se submeter a este julgamento unipessoal, sem que se ofenda à *ratio legis* da reforma encetada em 1998.

Importante destaque se dará à assertiva de que a faculdade do prolator em prolatar decisão monocrática – com vistas à consecução de efetividade e celeridade processuais – não infirma os princípios da ampla defesa e do contraditório nos recursos, eis que o mesmo é postergado para o momento em que o órgão colegiado apreciar o recurso de agravo inominado manejado em face do provimento unipessoal.

1. DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS POR RELATOR

No momento em que a Lei n. 9.756/1998 introduziu a figura do julgamento unipessoal de um recurso, a sensação de presteza e segurança de um julgamento colegiado, relativizada por essa reforma ao conferir poderes monocráticos ao relator do recurso, entrevê a aparente colisão entre esse procedimento recursal com a consubstanciação do próprio “duplo grau de jurisdição”, como se colocasse em xeque os valores que esse princípio está vocacionado a proteger.

A Carta Constitucional do Império, em seu art. 158, erigiu o “princípio do duplo grau de jurisdição” como um direito inerente ao processo, inaugurando naquela ordem constitucional a expressão máxima ao direito da parte, irresignada com o resultado de uma decisão judicial, em manifestar seu inconformismo através de recurso, visando dessa forma corrigir as injustiças que maculariam aquele primeiro pronunciamento.

Com a proclamação da República, inaugurada pela Carta de 1891, o princípio do duplo grau não foi erigido como uma garantia constitucional explícita, omissão que se repetiu nas Constituições que a sucederam em 1934, 1937, 1946, 1967 (inclusive na EC n. 01/69), chegando até o regime constitucional hodierno, proclamado pela Constituição de 1988.

Nosso Supremo Tribunal Federal foi instado, por diversas vezes sob a égide da Carta de 1988, a se pronunciar sobre a existência, ainda que implícita, do princípio do duplo grau de jurisdição.

Os defensores do princípio do duplo grau, com o escopo de alçá-lo ao *status* de uma verdadeira garantia constitucional, justificavam que sua substância integraria a própria essência do princípio do devido processo legal, constituindo uma inerência da cláusula que assegura aos cidadãos um julgamento proferido por um órgão judicial competente, e sem o qual a parte não poderia, justamente por essa razão, usufruir de uma prestação jurisdicional isenta das máculas que um órgão singular, consubstanciado por um juízo monocrático, viesse

a cometer, na hipótese de não ser acautelada a possibilidade dessa decisão ser reavaliada por um órgão judicial superior e mais qualificado.

O Pretório Excelso, em notícia veiculada em seu Informativo n. 187¹, apesar de reafirmar sua tendência de rejeitar a tese segundo a qual existiria, na nossa ordem constitucional, um princípio que asseguraria o direito ao “duplo grau de jurisdição”, não deixou de apontar os diversos fundamentos, encartados pela doutrina nacional, que aquinhoariam esse princípio de notável importância à sensação de segurança do jurisdicionado quanto à higidez da prestação jurisdicional.

Nessa oportunidade, o ilustríssimo Ministro Sepúlveda Pertence ponderou que:

(...) a preocupação dominante com a idéia de controle por via dos recursos da atividade jurisdicional, verdadeiramente agravada pelo nosso sistema de unipessoalidade do juízo de primeiro grau, ganha ênfase marcante nos trabalhos citados de Frederico Marques e Calmon dos Passos, assim como em Cintra, Grinover e Dinamarco.

Ponderando os interesses que se colocavam em colisão, o raciocínio encampado nesse importante julgamento prevalece até hoje, apresentado pela tese segundo a qual a Constituição, em diversas passagens, ao ter excluído o direito ao recurso – como se verifica nas ações penais originárias no Supremo Tribunal Federal, cujo posicionamento foi reafirmado recentemente no julgamento do “mensalão” (AP 470)-, abriu a janela para se compreender que também a própria lei poderia, em certos casos, suprimir da parte o direito ao recurso, sem que, com isso, viole a cláusula do *due process of Law*.

Nessa esfera de raciocínio, se a própria lei pode revogar o direito da parte em lançar mão de um recurso previsto contra uma decisão judicial, *a fortiori* poderia essa mesma lei revisar o procedimento de julgamento pela instância revisora, o que acabou sendo feito pela Lei n. 9.756/1998 no momento em que, reformando o art. 557 do CPC, objeto desse estudo, atribuiu ao relator do recurso o poder de proferir um julgamento monocrático, repaginando o

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF. RHC 79785 ED. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo187.htm>>. Acesso em: 26/08/2013.

modelo recursal brasileiro e o modo como se apresentaria, nesse cenário processual, o princípio da colegialidade no âmbito dos Tribunais.

A prestação jurisdicional, consubstanciando a função precípua do Poder Judiciário, está intimamente ligada à idéia de efetividade, de celeridade, de presteza, de atender aos anseios da sociedade, dentro da qual os cidadãos, através do processo, deduzem pedidos e resistem às pretensões que lhe são dirigidas, não havendo sentido que uma pessoa, se sentindo injustiçada, conforme-se em esperar décadas em ver tutelado o direito que reputa violado, ou aguardar indefinidamente que lhe seja satisfeita a pretensão submetida ao Estado-Juiz, nas hipóteses, por exemplo, de pretensões puramente declaratórias ou de exercício da jurisdição voluntária.

Um dos maiores dilemas que os pensadores do Direito enfrentam, quando se debruçam sobre os mecanismos inerentes à Justiça e seu papel de fazer valer o direito, é o de realizar a dosagem adequada de instrumentos que permitam às partes obter uma tutela jurisdicional qualificada, mediante a participação de um juiz não só imparcial, mas que tenha estudado detidamente as provas e ponderado os argumentos apresentados pelas partes, conciliando essa exigência qualitativa com instrumentos que confirmam celeridade e presteza ao resultado almejado pelas partes.

Fruto desse processo de ponderação entre esses dois vetores da tutela jurisdicional, analisada pelo prisma prático (rapidez e qualidade), encarta-se as diversas medidas adotadas para abreviar os procedimentos observados pelos Tribunais para julgarem os recursos, afinal de contas, se um recurso foi interposto é porque já houve um pronunciamento jurisdicional, não sendo razoável que decisões proferidas por um juízo de primeiro grau, independentemente de sua natureza e dos fundamentos adotados pelo julgador (na maioria das vezes em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores), sejam consideradas, em termos pragmáticos, como um mero “degrau” para chegar a um fim.

Não obstante inexista no cenário constitucional brasileiro um princípio que exija o duplo grau obrigatório - um reexame necessário, a ser realizado por um órgão superior, de todos os processos que se submetem à apreciação do Poder Judiciário, é certo que nossa Constituição, no sistema de distribuição de competências dos tribunais, reafirma as disposições previstas nas leis processuais e assegura às partes integrantes do processo o direito de obter a reapreciação das decisões, formando o plexo de recursos existentes, hoje, nas processualísticas cíveis.

A reapreciação das decisões, em sede recursal, no Brasil, é feito pelo sistema da colegialidade, na qual um órgão composto por juízes togados emitem pronunciamentos sucessivos, cujo ato final representa uma decisão composta pela vontade de mais de um julgador, prevalecendo o que decidir a maioria.

A doutrina enfrenta a questão alusiva à simbiose existente entre o duplo grau obrigatório, a sua finalidade ontológica de conferir segurança ao procedimento de revisão das decisões judiciais, e a observância ao princípio da colegialidade nos Tribunais, através do qual esse procedimento revisório seria instrumentalizado por uma agremiação de julgadores mais experientes que, juntos, deliberariam com mais profundidade o acerto ou erro das decisões submetidas ao exame da Corte.

Barbosa Moreira² ensina:

(...) tradicional é a correlação que se estabelece entre o instituto do recurso e o princípio do duplo grau de jurisdição, segundo o qual as lides ajuizadas devem submeter-se a exames sucessivos, como garantia de boa solução. A justificação política do princípio tem invocado a maior probabilidade de acerto decorrente da sujeição comum que uma segunda reflexão acerca de qualquer problema frequentemente conduz a mais exata conclusão, já que pela luz que projeta sobre ângulos até então ignorados, já pela oportunidade que abre para a reavaliação de argumentos a que no primeiro momento talvez não tenha atribuído o justo peso. Acrescente-se a isso a circunstância de que, em regra, o julgamento do recurso compete a juízes mais experientes, em regime colegiado, diminuindo a possibilidade de passarem despercebidos aspectos relevantes para a correta apreciação da espécie.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense. 2010, p. 237.

Ocorre que o julgamento feito por um colegiado, perfectibilizando uma decisão coletiva que é formada progressivamente, a partir da construção dos votos do relator, do revisor e dos vogais, demonstra-se logicamente mais demorado, por ser evidente que o tempo necessário para o estudo do processo e o amadurecimento e concatenação dos aspectos da causa, por mais de um juiz – por mais experiente que seja –, exige um tempo considerável para sua conclusão.

Interposto o recurso, os autos vão à conclusão do relator sorteado (CPC, art. 549), que após estudá-lo (em tempo que pode ser superior a um ano, principalmente nos Tribunais Superiores), pede seu visto (para incluí-lo em pauta) ou os submete ao revisor (CPC, art. 551, *caput*) para que este envie um novo estudo do processo (que na prática pode levar tempo superior ao do relator), para só após se convocarem as partes para participar da sessão de julgamento, através da qual as partes poderão, em certos casos, proferir sustentação oral e, a seguir, se iniciarão os debates, com a participação do relator, do revisor (quando o caso) e dos vogais, em quóruns formados no mínimo por 3 julgadores (CPC, art. 555), podendo chegar à totalidade dos membros do Tribunal, principalmente nos julgamentos realizados pelo Pleno do STF.

Por ser também evidente que esse procedimento pode custar caro à administração do tempo da Justiça quando se está em foco causas de menor complexidade, o Supremo Tribunal Federal, em 28 de agosto de 1963, aprovou Emenda Regimental que alterou a redação do art. 15, IV, do Regimento Interno do STF, com a qual foi possível atribuir aos relatores o poder de “arquivar” recursos quando a pretensão fosse de encontro à jurisprudência sumulada da Corte.

O mesmo caminho foi seguido pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMN), que também passou a outorgar poderes para relatores, no extinto Tribunal Federal de Recursos, a julgarem unipessoalmente os recursos (LC n. 35/79, art. 90, § 2º), tendo o Supremo Tribunal Federal, em 15 de outubro de 1980, aprovado a redação do art. 21, §1º, do

seu Regimento, dispondo que “*poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência*”.

A tendência de se atribuir ao relator poderes que exonerariam a sobrecarga do órgão colegiado foi crescendo e culminou na edição da Lei n. 9.139/1995, que instituiu a norma do art. 557 do CPC³, chegando ao modelo normativo trazido pela redação imposta através da Lei n. 9.756/1998, com a qual se ampliou os poderes do relator - que antes só podia negar seguimento ao recurso quando este fosse “*manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior*”.

A redação trazida pela Lei n. 9.756/1998 deu um lastro maior às hipóteses em que o Relator pode negar seguimento ao recurso, não mais sendo exigido que a pretensão contrarie enunciados compendiados em súmulas, autorizando que haja a negativa de seguimento quando o recurso se volte em face de entendimentos consolidados na “*jurisprudência dominante*”. Essa lei também trouxe uma importante novidade para o julgamento unipessoal, antes adstrito às hipóteses de rejeição da pretensão recursal, passando a admitir que seja dado provimento monocrático ao recurso quando o pedido recursal se coadunasse com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, como se observa da norma insculpida no art. 557, §1º-A, do CPC: “*Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*”.

Estava inaugurado, a partir de então, no cenário processual brasileiro, um modelo normativo instrumental altamente revolucionário e que, a partir de sua vigência, alterou profundamente a dinâmica dos julgamentos dos Tribunais, causando reflexos positivos, com a redução do tempo dos julgamentos, e negativos, com a insurgência das partes em se

³ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

reputarem violadas quanto ao direito de obterem um pronunciamento colegiado, acusando-se os relatores de darem um alcance indevido às figuras autorizativas de um julgamento unipessoal.

2. CONTROVÉRSIAS RELACIONADAS AOS LIMITES LEGAIS PARA ATUAÇÃO DO RELATOR

São muitas as controvérsias que giram em torno da aplicação do art. 557 do CPC, e dentre as que se destacam encontramos aquelas que envolvem a interpretação do correto alcance das tipologias encontradas na redação do referido dispositivo legal, como as figuras da “manifesta improcedência” ou da “jurisprudência dominante”, conceitos que trazem em si grande teor de indeterminação.

Tratando-se de verdadeiros conceitos jurídicos indeterminados, importante trazer à colação a lição de que essa figuras lacunosas exigem do intérprete, com o adinículo da doutrina, o exercício de colmatar a idéia que é trazida pelo legislador, evitando com isso o uso inadequado dos institutos jurídicos e a odiosa malversação de suas finalidades.

Negar seguimento ao recurso com fundamento em sua manifesta improcedência, nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco⁴, é decidir “*quando o recorrente pleitear contra lei expressa, ou contra a interpretação consagrada e pacificada de dado texto legal, ou contra a prova produzida nos autos etc*”.

Notemos que o preclaro processualista abarca no conceito de manifesta improcedência todas as matérias, inclusive as ligadas à textura da própria prova produzida no curso da instrução probatória, sinalizando a possibilidade de matérias de fato serem decididas unipessoalmente pelo relator.

Ernane Fidélis⁵ também ensina que:

(...) a improcedência manifesta pode resultar da própria estrutura do pedido recursal, que nunca se confunde com o da ação. Neste caso, pode revelar-se não só

⁴ DINAMARCO *apud* CARVALHO, Fabiano. Poderes do relator nos recursos - art. 557 do CPC. São Paulo: Forense, 2008, p. 98.

⁵ FIDÉLIS *apud* CARVALHO, op. cit, p. 99.

pela impossibilidade relativa do pedido de reforma, como, por exemplo, pretender-se que simples recibo de compra autorize a reivindicação do imóvel, mas também por impossibilidade estrutural do processo, como seria a hipótese de, no recurso, intentar-se reforma por fundamento que não conste nem no pedido nem da defesa.

Tendo um grande ponto de contato com a manifesta improcedência, as pretensões recursais que contrariam a jurisprudência dominante também são objeto de preocupações dos estudiosos, já que, como visto no capítulo acima, os recursos que contrariassem não apenas súmulas, mas a “jurisprudência dominante”, ainda que não necessariamente compendiada, também estariam fadados à sua rejeição monocrática.

Miguel Reale⁶, com o brilhantismo que sempre acompanha as suas lições, preleciona que “*pela palavra jurisprudência (stricto sensu) devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais*”.

Dessa forma, entende-se que não é uma única decisão isolada do Tribunal, um único precedente formado por uma das Câmaras ou Turmas, que seria idônea à formação de uma jurisprudência, muito menos dominante, na medida em que, para que tal ocorra, é necessário um fenômeno de sedimentação do pensamento sobre determinada matéria jurídica, consubstanciada em reiteradas e sucessivas decisões naquele mesmo sentido e sobre a mesma matéria.

O problema que se verifica na praxe forense é que, pelo acúmulo de processos, não raramente um único precedente se torna fundamento para um julgamento unipessoal, e mesmo um conjunto de acórdãos construídos em determinado sentido - e que, de fato, poderiam se amoldar à idéia de “jurisprudência”-, acabam ganhando um rótulo precipitado quanto à existência de uma verdadeira e legítima dominância daquele posicionamento no âmbito da Corte.

⁶ REALE JUNIOR *apud* CARVALHO, op. cit, p. 122.

O grave efeito colateral desse fenômeno é que ele acaba rapidamente “engessando” os julgamentos seguintes, incitando os relatores, na persuasão de estarem enfrentando matéria já sedimentada – o que nem sempre corresponde com a realidade, a darem o mesmo tratamento jurídico dispensado anteriormente por outros órgãos julgadores.

Nas demandas de massa, em que está em jogo direitos homogêneos de um enorme grupo de consumidores - como uma ação que visa anular uma cláusula de adesão firmado por uma instituição financeira, ou um contrato abusivo firmado por uma grande incorporadora em um lançamento imobiliário, é crítico o momento em que o primeiro processo movido individualmente, pinçado dentre centenas senão milhares de vítimas que se sentem lesadas, chega aos nossos Tribunais de segunda instância, porque hoje, mais do que nunca, os primeiros precedentes sobre a questão exercem uma influência enorme sobre os demais, provavelmente porque o conceito de “jurisprudência dominante” está sendo prematuramente concebido por seus operadores.

Constatando esse fenômeno, Barbosa Moreira⁷ batizou-lhe com o rótulo da “fossilização da jurisprudência”, discorrendo que:

(...) mais que nas outras, pode causar graves injustiças a eventual afoiteza do relator em negar seguimento ao recurso: nem sempre constitui sinal seguro de inconsistência a mera discrepância entre a tese defendida pelo recorrente e a de proposição constante de súmula; a fortiori o simples dissenso entre aquela tese e a jurisprudência predominante no Tribunal, mas não incluída em súmula (...). Deve o relator examinar com cuidado especial as razões do recurso: é sempre possível que haja aí argumentos novos, até então não considerados. Preferível suportar algum peso a mais na carga de trabalho nos tribunais a contribuir para a fossilização da jurisprudência. A lei do menor esforço não é necessariamente, sob quaisquer condições, boa conselheira.

Sem entrar no mérito de que hoje, com a cobrança imposta em face dos Tribunais para apressarem os julgamentos dos recursos, não seria a lei do menor esforço que motivaria a aplicação imprecisa dos conceitos legais autorizadores do julgamento unipessoal, mas um verdadeiro sentimento de necessidade calcada na urgência de se cumprirem as metas de produtividade, o Superior Tribunal de Justiça proferiu recente julgamento no bojo do Recurso

⁷ MOREIRA *apud* CARVALHO, op. cit, p. 123-124.

Especial n. 1.261.901/RJ, divulgado em seu Informativo n. 505, com o qual se pretendeu reafirmar as balizas já consagradas pela doutrina para se impor limites ao julgamento monocrático.

O referido acórdão prolatado, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, encampou o raciocínio segundo o qual:

(...) não se pode dizer, nos termos do §1º do art. 557, que o relator de um recurso, ao revisar a prova produzida nos autos, promove a aplicação de jurisprudência consolidada quanto à matéria. Se é necessária reavaliação da prova, o julgamento do processo consubstancia uma atividade individual, relativa àquela controvérsia somente, não uma análise de matéria repetitiva.

Esse entendimento concatenado nesse julgamento irradia um efeito prático positivo, ao reduzir o alcance do conceito de “jurisprudência dominante” para questões eminentemente de direito, tornando defesa a aplicação do julgamento unipessoal, sob esse fundamento, para questões de fato, e evitando, com isso, a banalização de uma jurisdição baseada em precedentes, sem que haja um fidedigno processo subsuntivo que amolde a situação de fato, e suas peculiaridades, ao pensamento amadurecido das Cortes, que é, por excelência, a tradução mais fiel do conceito de jurisprudência dominante.

CONCLUSÃO

A opção legislativa de concentrar nas mãos do relator poderes de julgar os recursos sem a indispensabilidade de um julgamento necessariamente colegiado, a despeito dos pontos positivos e negativos levantados ao longo desse estudo, é a consubstanciação da política hodierna de estabelecer um primado da celeridade processual, sem o qual não seria possível conceber um sistema que orbita sobre uma ordem jurídica justa.

Não se olvida que a aplicação acrítica dos poderes monocráticos do relator pode odiosamente fomentar o engessamento da jurisprudência, mediante a irremissível adoção de precedentes que não necessariamente espelhariam o pensamento predominante da Corte - contribuindo para o que renomados especialistas intitulam de fossilização das decisões judiciais.

Contudo, do outro lado da moeda, é inegável que esses efeitos colaterais são contrabalançados pelos efeitos positivos irradiados a partir da simplificação do procedimento recursal, o que se retrata nas estatísticas de julgamentos e nas próprias metas estabelecidas pelo CNJ.

A efetivação do princípio que assegura amplo acesso ao Judiciário, germinando o fenômeno da massificação das demandas, deve conviver com um espírito enérgico e criativo de adoções de providências que permitam dinamizar o processo e consubstanciar, o máximo possível, seu caráter eminentemente instrumental: o processo como meio, e não como fim.

Em corolário, se “arranhões” deixam suas marcas nas garantias processuais das partes quando da aplicação desordenada das regras que lastreiam o poder monocrático do relator, por outro turno se revela ponderável a perspectiva que leva a crer que maiores seriam os danos se, hoje, ainda vigorasse um sistema recursal obsoleto e apartado das prerrogativas de um julgamento unipessoal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF. RHC 79785 ED. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo187.htm>>. Acesso em: 26/08/2013.

CARVALHO, Fabiano. *Poderes do Relator nos recursos Art. 557 do CPC*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 53ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol V. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.